

hospitalar. Por outro lado, inexistente também conclusão segura de que a infecção decorreu exclusivamente em ambiente domiciliar, para a qual foi encaminhada. O procedimento cirúrgico, alta hospitalar, o tratamento domiciliar e a infecção pulmonar que provocou um derrame pleural e sintomatologia de dificuldade respiratória e febre encontram-se em relação de causa e efeito, ou seja, na mesma linha de desdobramento (curso natural e ordinário das coisas), sem que se apresente causa de rompimento entre eles. Isso porque o tratamento domiciliar se deu por própria recomendação médica vinculada ao hospital. Todas as medidas foram tomadas, tais como: consultas de revisão, os sobreditos tratamentos, administração de remédios e assepsia dos curativos. Além disso, independentemente de ser praxe em hospital, a paciente recebeu alta e nos autos inexistente prova de que fora submetida a exame para verificar a existência de bactérias quando da alta hospitalar. É razoável que em 11 dias a proliferação bacteriana pudesse causar a referida infecção. Não como deixar de levar em apreço estado de vulnerabilidade agravada em que se encontrava a paciente e de que a concorrência de causas não ensejam, conforme se depreende do Código do Consumidor, causa excludente de responsabilidade. Por essas razões, entendendo subsistir a responsabilidade do hospital sobre o falecimento da paciente. No que toca ao dano material, nos termos do Art. 951 do Código Civil em vigor e, conforme jurisprudência, que entende ser presumida a dependência econômica entre os cônjuges, porque ambos contribuem com seu trabalho na comunhão havida entre eles, adota-se o critério de incidência de 2/3 sobre o parâmetro de um salário mínimo mensal (sum. nº. 215 do TJRJ), atidade em que a vítima completaria 65 anos (março de 2011). No que toca o dano moral, a sua configuração decorre do próprio fato que motivou a morte da paciente, recebido, normalmente, com grande resignação e pesar pela família. Desta feita, considerados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, em observância ao seu aspecto compensador, dadas as circunstâncias do caso concreto, entendendo por razoável e proporcional o valor de R\$ 30.000,00. No que toca ao pedido de majoração de honorários advocatícios, perdeu ele o objeto com revisão do julgado de primeiro grau. Provimento ao segundo recurso, restando prejudicado o primeiro. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao 2º recurso e prejudicado o 1º recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**040. APELAÇÃO 0008560-24.2014.8.19.0037** Assunto: Liminar / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA FRIBURGO 3 VARA CIVEL Ação: 0008560-24.2014.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00157733 - APELANTE: PEDRO MONTECHIARI LOBOSCO ADVOGADO: ELIAS JOSE MOREIRA SANGLARD OAB/RJ-173700 ADVOGADO: SUELY DE SOUZA COSTA OAB/RJ-108011 APELADO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA OAB/RJ-127580 ADVOGADO: DR(a). MARCELO OLIVEIRA ROCHA OAB/SP-113887 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Apelação Cível. Cautelar de sustação de protesto. Requerente pleiteia a condenação do requerido a promover a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Ausência dos pressupostos para a concessão da medida. Sentença de improcedência mantida. 1. Apesar de presente o periculum in mora, uma vez que são notórios todos os transtornos e impedimentos decorrentes da inclusão do nome de determinada pessoa nos cadastros restritivos de crédito, não restou caracterizado, na hipótese, o fumus boni iuris. 2. Isso porque a apólice de fls. 12/17 demonstra que no ato da assinatura do contrato foi disponibilizado à sociedade empresária afiançada o crédito de R\$ 2.600.000,00, contendo o referido instrumento forma de pagamento e de evolução da dívida, não havendo, porém, qualquer cláusula condicionando a liberação dos valores à prévia ciência do fiador. 3. Note-se que não se trata de hipótese de incidência da normatividade do art. 838, I, do CC, a qual desobriga o fiador se o credor concede moratória ao devedor sem o seu consentimento, situação que aumentaria o período de responsabilidade do garantidor sem a sua anuência, tendo em vista que a fiança se interpreta restritivamente. No caso dos autos, a contrário do sustentado nas razões recursais, o apelante tinha prévio conhecimento do vencimento da obrigação e do período de sua responsabilidade. Correta, portanto, a sentença. 4. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**041. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0008598-11.2018.8.19.0000** Assunto: Sustação/Alteração de Leilão / Sistema Financeiro da Habitação / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0003930-49.2018.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00086789 - AGTE: MARIA ANGELITA DOS SANTOS CARVALHO AGTE: ESPÓLIO DE JOAQUIM PITREZ DE CARVALHO FILHO REP/P/S/INV MARIA ANGELITA DOS SANTOS CARVALHO ADVOGADO: PEDRO LUIZ SARAIVA RODRIGUES OAB/RJ-146607 ADVOGADO: FRANCISCO GUIMARÃES NESI OAB/RJ-135402 AGDO: CRISTIANO GASPAS MACHADO AGDO: MARCELE BALDEZ COSTA E SILVA ADVOGADO: RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI OAB/RJ-094920 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL MANTIDA. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO EXIGIDO DA LEIN. 9514/97. RISCO IMEDIATO DA EFICÁCIA DA DECISÃO. Do recurso de agravo interno interposto não se verifica que os argumentos conduzam à revisão por este Órgão Julgador a ponto de infirmar o entendimento consolidado na decisão monocrática. No caso concreto, vislumbrou-se a relevância da fundamentação apresentada para efeito de concessão da tutela recursal, tendo em vista que a notificação não fora recebida pessoalmente pelos recorrentes nos termos do artigo 26, §3º, da Lei n. 9514/97, segundo se extrai de fls. 152. Com base nesse dispositivo e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, não haveria como considerar constituída a mora. A menção feita ao artigo 27, da lei precitada, pressupõe o cumprimento das exigências formais dos dispositivos anteriores, tanto é que o aludido dispositivo é iniciado com a expressão "uma vez consolidada a propriedade". E o §3º-B, do art. 26, da lei acima, destina-se ao procedimento do §3º-A, o qual demonstra o viés protetivo da norma, até que se alcance o momento da realização do leilão extrajudicial. Recurso desprovido. Conclusões: Em continuação ao julgamento, por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**042. APELAÇÃO 0008784-70.2014.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 34 VARA CIVEL Ação: 0008784-70.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00593599 - APE: VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO: WALTER BENINI WANICK DE ALMEIDA OAB/RJ-042406 APDO: CAMILLE DOS SANTOS BRITO REP/P/S/PAI ANTONIO LUIZ BARBOSA DE BRITO ADVOGADO: GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES OAB/RJ-049991 ADVOGADO: JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS ESTEVES OAB/RJ-088263 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. LANCHONETE. QUEDA DE PEÇA METÁLICA QUE VEM A ATINGIR CRIANÇA DE RASPÃO NO BRAÇO. LESÕES LEVES. QUEBRA DA NORMALIDADE DA VIDA. DANO MORAL. MINORAÇÃO DO QUANTUM. 1. Diante da condenação a indenização por dano moral em razão de queda de pesado objeto metálico que vem a atingira autora quando esta se encontrava lanchando em sua loja, apelou a ré objetivando a reforma do julgado. 2. Restou incontroverso a ocorrência do acidente enquanto a autora se encontrava lanchando no interior da loja da ré, sendo indubitado que durante os preparativos para o encerramento do expediente com alocação dos trilhos que servem de guias para as portas houve descuido dos funcionários da loja, deixando que pesada peça metálica caísse e atingisse a pequena autora de raspão no braço. A falha na prestação de serviços é evidente surgindo para a ré o dever de reparação dos danos advindo de sua conduta. 4. Tratando-se a autora de menor impúbere ao tempo dos fatos, acompanhada de amigos e familiares em momentos de lazer, a ocorrência do fato descrito gera abalo capaz de tirar sua tranquilidade ocasionando ainda o desconforto físico das lesões que, malgrado muito leves, ensejam a quebra da normalidade de sua vida naquele momento e nos dias que se seguem, ensejando dano